

EMENDA

EMENDA ADITIVA ao Art. 25. do Projeto de Lei nº 39/2025, que institui o Marco Regulatório da Compensação de Créditos e Débitos do Município de Santo André e dá outras providências.

Senhor Presidente

EMENDA ADITIVA AO ART. 25. DO PROJETO DE LEI 39/2025

O Art. 25. do Projeto de Lei nº 39/2025 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“V - Tenha sido regularmente citado, via cartório, sobre o procedimento de arrecadação, e não tenha manifestado oposição, no prazo de 30 dias, contados a partir da comprovação da citação.”

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 23 de outubro de 2025.

Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR



A presente Emenda Aditiva tem como objetivo acrescentar o inciso V ao artigo 25 do Projeto de Lei nº 39/2025, que dispõe sobre as condições para a arrecadação de imóveis abandonados no âmbito do *Marco Regulatório da Compensação de Créditos e Débitos do Município de Santo André*.

O novo inciso propõe que a arrecadação somente ocorra após a citação formal, via cartório, do proprietário do imóvel, garantindo-lhe o direito de ciência e manifestação no prazo de 30 dias.

Essa inclusão tem como finalidade reforçar as garantias processuais e constitucionais do direito de propriedade, especialmente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A citação formal assegura que o proprietário seja devidamente informado sobre o procedimento administrativo de arrecadação e tenha oportunidade efetiva de se manifestar antes da perda da posse do bem.

A medida não compromete a efetividade do processo de arrecadação de imóveis abandonados, mas qualifica o procedimento, tornando-o mais transparente, legítimo e juridicamente seguro. Além disso, contribui para evitar litígios futuros e questionamentos judiciais, fortalecendo a segurança jurídica do Município nas ações de destinação social e habitacional dos bens arrecadados.

Assim, a Emenda representa um aperfeiçoamento técnico e jurídico ao texto do Projeto de Lei, garantindo que a aplicação do instrumento de arrecadação ocorra com respeito aos direitos fundamentais e ao devido processo administrativo, em conformidade com os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

